



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RORSum-0010569-05.2021.5.18.0291

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : _

ADVOGADA : SHEYLA CRISTINA GOMES ARANTES

ADVOGADA : GABRIELA ARANTES COSTA CERQUEIRA

RECORRIDO : _

ADVOGADO : CAIRE LOBO MONTEIRO DE PAIVA

ORIGEM : POSTO AVANÇADO DE PIRES DO RIO

JUIZ : CLEIDIMAR CASTRO DE ALMEIDA

EMENTA

FALTA GRAVE. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A dispensa por justa causa é a sanção máxima que pode ser aplicada ao empregado, de forma que a falta grave que a ensejou deve ficar provada nos autos de forma convincente, ônus que compete à reclamada, nos termos do artigo 818 da CLT. Tendo a empresa se desincumbido satisfatoriamente desse encargo processual, impõe-se a manutenção da rescisão contratual motivada.

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

MÉRITO

REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O meu voto, inicialmente, foi pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, nos seguintes termos:

"Justa causa. Reversão.

Eis os termos da r. sentença, que está sendo confirmada pelos próprios fundamentos, in litteris:

Pela prova testemunhal, extrai-se que a orientação da empresa reclamada era para que seus empregados gozem do intervalo intrajornada após quatro horas de trabalho, apesar de não haver cláusula contratual nesse sentido e tampouco que isso fosse uma rígida obrigação.

É certo que quando do intervalo intrajornada o empregado pode usufruir do tempo como melhor lhe aprouver, mas o que se emergiu dos autos é que não houve o registro desse intervalo, de forma que o reclamante foi flagrado durante a sua jornada de trabalho realizando atividade de lazer, quando existia solicitação de serviço pendente.

Esse foi o motivo da dispensa do reclamante por justa causa, conforme documento de fls. 80 - ID. efd1736.

Depreende-se, portanto, que o empregado, quando deveria prestar serviço, estava jogando futebol. Por agravante, com ordem de serviço para realizar, junto à empresa contratante - a Enel. Ele realizava serviços de eletricitista; tinha que fazer uma ligação nova de energia na zona rural. Mas não fez porque estava jogando futebol no horário em que deveria estar em serviço.

Com a devida vênia, a chancelar esse tipo de conduta acaba por comprometer o poder disciplinar do empregador. Afinal, eventual punição pelo ato faltoso, grave, estará sendo revertida pelo Judiciário. Outros se sentirão confortáveis a promover o mesmo comportamento, uma vez que, sendo punidos, poderão obter o "perdão" ou a graça da Justiça Trabalhista.

Outrossim, dentre outros fatores, o comportamento do Reclamante apenas serve para ajudar a esclarecer a avaliação da então fornecedora de serviços elétricos no ranking nacional: uma das piores delas! Evidente o menoscabo do trabalhador com o trabalhador e a certeza da impunidade.

Por fim, destaca-se outras punições já recebidas pelo empregado, como chegar alcoolizado ao trabalho e deixar de cumprir exigências no cumprimento do trabalho, fls. 78 e 118, pelas quais já fora advertido.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para declarar a licitude da dispensa por justa causa, afastando da condenação os créditos decorrentes de sua reversão."

Logo, ficam excluídas as verbas rescisórias e demais obrigações de fazer deferidas na sentença.

Inverto o ônus da sucumbência, que passa a ser do reclamante. Excluo a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios e condeno o reclamante ao pagamento dessa parcela, no importe de 15% sobre o valor da causa.

Contudo, diante da declaração, pelo STF, de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios, os quais somente poderão ser executados se, nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência econômica, extinguindo-se a obrigação, se passado esse prazo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e dou -lhe provimento.

Inverto o ônus da sucumbência.

Custas processuais pelo reclamante no importe de R\$ 540,40, calculados sobre o valor da causa (R\$ 27.020,06), de cujo pagamento está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA. Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 24 de janeiro de 2023 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator